

Lei Nº 555/2009.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, utilizando das prerrogativas que lhe são atribuídas;

Faz saber o Poder Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

- I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal; e
- III - admissão de pessoal para atender às necessidades do serviço público nos casos declarados de situações de emergência pelo Poder Executivo e à demanda comprovada de Secretarias Municipais e entidades da Administração Pública.
- IV – admissão de pessoal para atender às demandas de recursos humanos decorrentes de Convênios firmados com o Estado ou com a União.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do art. 2º desta Lei, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

Art. 5º. Os órgãos e entidades que necessitem de pessoal a ser contratado por excepcional interesse público encaminharão à Secretaria de Municipal de Administração uma Solicitação por escrito demonstrando a configuração de uma das hipóteses dispostas no Art. 2º desta Lei.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 8º. O Contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, antes do término de sua vigência:

I – Por vontade unilateral do Contratado, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

II – Por inadimplemento a qualquer de suas cláusulas, mediante manifestação da parte prejudicada.

III – Se o Contratado vier a cometer falta relevante, a juízo do Contratante.

IV – Unilateralmente, pela Contratante, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data de publicação da decisão definitiva no Diário Oficial do Estado.

V – *Ad nutum* pela Contratante, caso entenda que os serviços não estão sendo prestados a contento, mediante relatório circunstanciado apresentado pelo Secretário da pasta a que estiver lotado o Contratado, sem direito a qualquer indenização.

VI - *Ad nutum* pela Contratante quando deixar de existir a excepcionalidade que deu causa ao contrato, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Município de Poção.

Art. 12. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 17 de fevereiro de 2009

ROBERIVAN DE MELO
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA
POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000
CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134
e-mail: cmvpocao@hotmail.com

Art. 9º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Município de Poção.

Art. 12. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Legislativo em, 27 de março de 2009.

José Adrião B. Mendes
-Presidente-

Audálio Póvoas da Silva
-1º Secretário-

José Edson Duarte Beserra
-2º Secretário-